

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS CHACINA DA
CANDELÁRIA E AIDA CURI**

MATHEUS ANDRADE SILVA

**RIO DE JANEIRO
2022**

MATHEUS ANDRADE SILVA

**A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS CHACINA DA
CANDELÁRIA E AIDA CURI**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso e coorientação da Professora M^a. Sabrina Jiukoski da Silva.

RIO DE JANEIRO

2022

MATHEUS ANDRADE SILVA

**A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS CHACINA DA
CANDELÁRIA E AIDA CURI**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso e coorientação da Professora M^a. Sabrina Jiukoski da Silva.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Prof. Rafael Esteves Frutuoso - Orientador

Prof^a. M^a. Sabrina Jiukoski da Silva - Coorientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Claudia Maria Andrade e Luis Carlos Gomes da Silva. Minha mãe é a minha maior parceira, está ao meu lado em todos os momentos, sempre me dando carinho e me incentivando a perseguir os desafios da vida. Meu pai, principal responsável pela minha escolha pelo Direito, é a minha inspiração de profissional e de homem que superou inúmeras dificuldades durante sua vida. Ambos trabalharam incansavelmente para que eu sempre tivesse acesso a uma educação de qualidade. Com o apoio deles, consegui realizar meu grande sonho de estudar em uma Universidade pública e de excelência. Serei eternamente grato.

Ao meu irmão Mauro, que, por ser dez anos mais velho do que eu, sempre buscou transmitir experiências próprias de sua vida, o que me possibilitou percorrer desafios da vida com mais tranquilidade e maturidade. Além disso, é a pessoa que mais acredita no meu potencial, nem mesmo quando penso que sou capaz, sendo, por isso, importantíssimo para que eu concluísse mais esse ciclo.

Agradeço, ainda, aos excelentes professores da Faculdade Nacional de Direito, que me propiciaram uma excelente formação jurídica, sendo responsáveis diretos pelas minhas aprovações em concursos públicos. Espero poder retribuir esses ensinamentos contribuindo para um Judiciário mais eficiente e humanitário.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos da FND, em especial à Bruna, à Beatriz e ao Luiz Felipe, por todo o suporte e por todos os momentos incríveis que vivemos na faculdade e fora dela. São amigos que vou levar para o resto da vida e que foram fundamentais para que minha jornada acadêmica fosse mais leve e prazerosa.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Rafael Esteves, pela gentileza e pela disponibilidade em poder me orientar e a minha coorientadora, Sabrina Jiukoski, por todos os ensinamentos, direcionamentos, pelas sempre agradáveis conversas e, principalmente, pela paciência e pela compreensão. Sempre tive um receio enorme em escrever o TCC e você foi fundamental para que pudesse superar essa barreira. Muito obrigado por tudo!

RESUMO

O instituto do direito ao esquecimento consiste na possibilidade de impedir a veiculação de informações pretéritas que não correspondem mais à realidade dos fatos, de maneira que a perpétua recordação opressiva impede a representação fidedigna do indivíduo perante a sociedade e o livre desenvolvimento da sua personalidade. Possui como fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à privacidade e à imagem. O presente trabalho, então, objetiva demonstrar a importância do direito ao esquecimento para a tutela dos direitos da personalidade e analisar se esse instituto é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi utilizado o modo dedutivo, a partir da análise dos casos Cachina da Candelária e do Caso Aida Curi, julgados pelo STJ e pelo STF, nos quais foi discutida a possibilidade de se reconhecer o direito ao esquecimento em detrimento da liberdade jornalística dos programas televisivos. Observou-se que o direito ao esquecimento é fundamental para coibir eventuais abusos ou excessos da liberdade de expressão, sendo imprescindível em um regime democrático.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Personalidade. Liberdade jornalística. Caso Chacina da Candelária. Caso Aida Curi. Regime Democrático.

ABSTRACT

The right to forget is the possibility to stop the placement of past information that no longer are real, so that the oppressive perpetual recall prevent the true representation of the individual towards society and the free development of personality. Its fundamentals are the principle of dignity to the human beings and the rights to privacy and image. This paper, thus, aims to show the importance of the right to forget to the custody of the rights to personality and analyze if this institute is applicable on the legal system in Brazil. In order to do that, a deductive argument based on Chacina da Candelária and Aida Curi's case, both judged by STJ and STF, has been placed, on which the possibility to acknowledge the right to forget instead of the journalistic freedom of tv programs is on discussion. It has been observed that the right to forget is essential to cohibit eventual abuse or excess of the freedom of speech, being indispensable on a democratic regime.

Key-words: Right to be forgotten. Principle of dignity to the human being. Rights to personality. Journalistic freedom. Chacina da Candelária. Aida Curi's case. Democratic regime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITO AO ESQUECIMENTO	10
1.1 Noção de direito ao esquecimento	10
<i>1.1.1 A manifestação da doutrina</i>	12
1.2 Fundamentos do Direito ao Esquecimento	15
<i>1.2.1 O princípio da Dignidade da pessoa humana</i>	15
<i>1.2.2. Direito à privacidade</i>	19
<i>1.2.3 Direito à imagem</i>	22
1.3 Colisão entre direitos fundamentais	24
2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	26
2.1 Ausência de previsão legal específica	26
<i>2.1.1 Projeto de Lei n° 7881 de 2014</i>	28
<i>2.1.2 Projeto de Lei n° 1.676/2015</i>	29
2.3 Direito ao esquecimento: tutela elástica de proteção dos direitos da personalidade ..	30
<i>2.3.1 Reconhecimento do Direito ao Esquecimento: o caso da Cachina da Candelária</i>	31
3 ANÁLISE DO CASO AIDA CURI	36
3.1 Síntese do caso e seu percurso no Judiciário	36
3.2 Caso Aida Curi no STF	40
<i>3.2.1 Voto do Relator</i>	40
<i>3.2.2 Voto dos demais Ministros</i>	43
3.3 Comentários acerca da decisão do STF	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O escritor George Orwell, em sua famosa obra intitulada 1984¹, realizou um simulacro do instituto da *dammatio memoriae*, que era um dos mais rígidos mecanismos de punição do direito romano aplicados aos condenados por crimes graves. Orwell reproduziu essa polêmica sanção romana ao estipular, como pena aos acusados de traição ao Partido, a extinção dos seus vestígios e manipulação dos seus registros históricos, passando a serem apagados da memória coletiva social, como se nunca tivessem existido.

Ser esquecido, portanto, era compreendido como um meio de castigo. Na contemporaneidade, por outro lado, com os mecanismos das novas tecnologias, o esquecimento tornou-se um caso fortuito, passando a lembrança a ser a verdadeira sanção do século XXI. De modo que a perpetuidade de informações pretéritas passou a ter um significativo impacto no mundo social e jurídico, levando o Direito a enfrentar sérios desafios com os quais precisa se adaptar.

Neste contexto é que está inserido o direito ao esquecimento, que é o objeto de estudo da presente monografia. Apesar do que vulgarmente sugere o nome, o direito ao esquecimento não é aplicável para pretensões subjetivas de se manter no anonimato ou alterar o passado, mas sim aos casos em que a divulgação, republicação ou manutenção de informações pretéritas verdadeiras, obtidas de forma lícita, impedem o livre desenvolvimento da personalidade humana, pelo fato de serem descontextualizadas ou desatualizadas com a identidade atual da pessoa.²

No entanto, há uma grande divergência na doutrina acerca da conceituação e da compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma que é possível identificar nas decisões dos tribunais superiores tal divergência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos Cachina da Candelária e Aida Curi, reconheceu a aplicabilidade do direito ao esquecimento e o definiu como “um direito de não ser lembrado contra a sua vontade”³. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), no recente

¹ ORWELL, George. 1984. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005

² COELHO, Julia Costa de Oliveira. **Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. 1. Ed. São Paulo: Foco, 2020, p. 8.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

juízo do caso Aida Curi, por meio da tese nº 786, entendeu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal de 1988, mas que deve se analisar no caso concreto se houve eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação⁴. Contudo, também é possível verificar certas lacunas nesta última decisão, que não permitem concluir claramente se há ou não um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo aprofundar o estudo do direito ao esquecimento a partir dos casos Chacina da Candelária e do caso Aida Curi, de maneira a questionar se a tese do STF foi suficiente para concluir pela inaplicabilidade desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro e se ainda haverá novos julgamentos acerca do tema.

Como corolário lógico, a monografia divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo explicará o direito ao esquecimento como um todo, apresentando seu contexto histórico por meio da apresentação de casos paradigmáticos e a divergência presente na doutrina acerca da sua correta conceituação e se é, ou não, aplicável em nosso ordenamento jurídico. Além disso, será explicitado os seus fundamentos, que são o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e o direito à imagem. Por fim, será explicado que os direitos fundamentais podem colidir entre si, sendo necessário haver critérios para decidir, no caso concreto, qual irá prevalecer.

No segundo capítulo, por sua vez, apresentar-se-á o direito ao esquecimento por meio das tentativas legislativas de tutelar esse direito e análise do caso da Cachina da Candelária julgado pelo STJ, no qual foi reconhecida expressamente a compatibilidade deste direito com o ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo ainda verificará todo percurso do caso Aida Curi no Poder Judiciário brasileiro, de forma a destrinchar como foi tal julgamento nas instâncias ordinárias e superiores, com destaque para a análise do voto do relator e dos demais ministros do STF, demonstrando as consequências, sejam positivas sejam negativas, desta decisão para o ordenamento jurídico nacional.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

Finalmente, embora a técnica de pesquisa seja principalmente bibliográfica, não haverá restrições quanto ao uso de outras fontes que serão fundamentais para a produção e suporte da presente pesquisa, como artigos científicos, livros, dissertações, teses e Enunciados das Jornadas de Direito Civil, além de websites conceituados e especializados na temática. Haverá, ainda, como mencionado, uma análise cronológica dos casos Cachina da Candelária e Aida Curi na justiça brasileira, com intuito de averiguar sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 Noção de direito ao esquecimento

O surgimento da internet e das novas tecnologias no cenário social contemporâneo deturpa os conceitos tradicionais de tempo cronológico e espaço geográfico, no sentido em que possibilita a perpetuação de um passado onipresente. Ao conservar e eternizar fatos pretéritos, acaba-se por retirá-los do seu contexto original e, muitas vezes, reproduzi-los de forma desatualizada, sendo incompatível com a capacidade humana de evoluir com o passar do tempo⁵.

Nessa perspectiva, visando conciliar a difusão e massificação das informações com os preceitos do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais dos indivíduos, surge o que se convencionou a denominar de direito ao esquecimento. Este instituto é uma construção jurisprudencial, oriundo do *diritto all'oblio*, da matriz jurídica italiana, sendo sua origem ligada ao direito dos ex-detentos de não serem permanentemente estigmatizados como tais, sob pena de impedir sua efetiva ressocialização⁶.

Na década de 1960, na Alemanha, ocorreu um dos casos mais emblemáticos relacionados ao Direito ao Esquecimento, denominado “Caso Lebach”. Trata-se de um roubo ocorrido contra as forças armadas alemãs, em que resultou na morte e em ferimentos de diversos soldados em serviço naquele momento. Os autores principais do crime foram condenados à prisão perpétua, enquanto o partícipe foi condenado a seis anos de prisão⁷.

Dois anos após o acontecimento, uma emissora de televisão alemã produziu um documentário baseado no crime, citando diretamente o nome do partícipe e apresentando a sua respectiva imagem. O homem, que já tinha cumprido dois terços de sua pena e estava prestes a obter o livramento condicional, ajuizou uma ação requerendo a proibição da divulgação do programa.

⁵ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., p. 3.

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Acesso em: 15 out. 2022, p. 154.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao Caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Inicialmente, a instância ordinária rejeitou o pedido do autor, alegando que este era um personagem da história e que não poderia ter seus direitos da personalidade protegidos no caso em questão. A corte de apelação confirmou a decisão anterior, o que fez com o que o partícipe apelasse para o Tribunal Constitucional Alemão.

O Tribunal entendeu que apesar de a regra ser a da preponderância da divulgação da informação, deve-se levar em conta que o decurso do tempo entre a veiculação do programa e o acontecimento do crime fez com que o interesse público não fosse mais atual, o que impedia a plena ressocialização do partícipe. Assim, a transmissão do programa foi proibida, já que violava dispositivos constitucionais ao mencionar o nome do autor e exibir a sua fisionomia.

O mais célebre caso brasileiro de alteração da imagem de pessoa famosa, que resultou no anseio de olvidar o seu passado, é o que se relaciona a apresentadora Xuxa e o lançamento para videocassete da obra cinematográfica “Amor, estranho amor”. O filme é retratado em um bordel de luxo, no qual Hugo, de 12 anos, vive uma relação conjugal com uma funcionária que trabalha no prostíbulo, que é interpretada por Xuxa.⁸

Entretanto, com o decurso do tempo após a distribuição original do filme, a imagem que foi retratada de Xuxa durante a obra cinematográfica não correspondia mais a sua atual, que era a de apresentadora de programas destinados a crianças. Assim, Xuxa foi à juízo demandar a busca e apreensão de todas as cópias não autorizadas em videocassete, sagrando-se vencedora da ação judicial. Contudo, apesar de seus esforços, ainda é possível visualizar a obra por completa na internet.

Todos os casos narrados evidenciam que a retratação desatualizada das pessoas pode trazer muitos danos, de maneira a impedir o livre desenvolvimento da personalidade humana. O que justifica o grande debate que existe na doutrina e nos tribunais nacionais em torno do denominado “direito ao esquecimento”, que na perspectiva de Anderson Schreiber:

[...] Deve ser visto não como um direito a eliminar dados históricos, mas como direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos que podem minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando –a à sociedade sob falsas luzes, de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua atual.⁹

⁸ BRANCO, Sergio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 126.

⁹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2021, p. 154.

Complementando, o autor ainda define tecnicamente o conceito de direito ao esquecimento como:

[...] Um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet, etc.; (C) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspectos sensíveis da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade.¹⁰

Entretanto, há correntes doutrinárias que divergem desse conceito, conforme será demonstrado a seguir.

1.1.1 A manifestação da doutrina

Por abarcar valores muito preciosos à sociedade e pelos desafios que as novas tecnologias proporcionam, o direito ao esquecimento é um tema muito debatido no espectro doutrinário. A diversidade de discussões tem como resultado a pluralidade de definições, conceitos e correntes acerca do tema.

Segundo Schreiber, é possível constatar três correntes doutrinárias divergentes acerca desse instituto atualmente no Brasil¹¹. A primeira posição se manifesta pró-informação. Os adeptos dessa corrente afirmam que não existe um direito ao esquecimento, já que segundo eles não há uma previsão expressa desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, além de não poder estar fundamentado em qualquer direito fundamental, como, por exemplo, o direito à privacidade e o direito à intimidade. Entendem, assim, que direitos como a liberdade de imprensa e de informação prevalecem sempre e que o direito ao esquecimento representa uma ameaça à memória e história da sociedade¹².

Entre os defensores dessa corrente está Gustavo Binenbojm. Para o autor, reconhecer o direito ao esquecimento seria instituir uma nova modalidade de censura, denominada por ele de

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2021, p. 154.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 02 fev. 2022

¹² Ibid.

“censura no retrovisor”, visto que o direito ao esquecimento seria a simples possibilidade de apagar dados do passado.¹³

Outro importante autor que representa essa corrente é Carlos Affonso Pereira de Souza. Durante uma audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de junho de 2017, representando o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro - ITS RIO, o professor proferiu o seguinte discurso alinhado ao entendimento dessa corrente:

Existe um problema conceitual grave com o chamado direito ao esquecimento. Ele não é um direito nem gera o pretendido efeito de esquecimento. Afirmamos que o chamado direito ao esquecimento não é um direito por três motivos. De início, ele não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Em segundo lugar, ele tem servido, na verdade, para dar um novo nome a lesões a outros direitos fundamentais ou da personalidade, como honra, privacidade e nome. [...] o direito ao esquecimento nem bem é um direito nem mesmo atinge o seu pretendido fim de gerar o esquecimento. É um engano conceitual de perigosos efeitos para a liberdade de expressão e para o acesso ao conhecimento e à informação, em especial na internet.¹⁴

A segunda corrente, por outro lado, é denominada de pró-esquecimento. Os adeptos desta corrente voluntarista, entendem que o direito ao esquecimento, além de existir, deve prevalecer sempre sobre a liberdade de informação e imprensa, sendo uma manifestação da privacidade e, portanto, um direito fundamental.

O principal defensor dessa corrente é François Ost, que entende que os indivíduos, independentemente de uma possível projeção pública, possuem o direito de, com o decurso do tempo, serem deixados em paz e estarem abarcados no esquecimento e no anonimato, no qual sempre gostariam de ter permanecido.¹⁵

A terceira e última corrente é a intermediária, que entende que a Constituição Federal de 1988 não permite a hierarquização prévia e abstrata entre a liberdade de informação e privacidade, sendo necessário, pelo método da ponderação de direitos, analisar no caso concreto qual dos direitos fundamentais irá prevalecer, de maneira a obter o menor sacrifício possível para os interesses colididos.

¹³ BINENBOJM, Gustavo. **Direito ao esquecimento:** a censura no retrovisor. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-16102014>. Acesso em: 02 fev. 2022.

¹⁴ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento.** Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁵ OST, François. **O tempo do Direito.** Trad. Élcio Fernandes. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005, p. 160.

Anderson Schreiber é, pois, o principal representante dessa corrente. Para o autor, o direito ao esquecimento é “um direito de se insurgir contra recordações opressivas de fatos pretéritos que podem minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar.”¹⁶

Nesse ínterim, o direito ao esquecimento se insurge contra fatos pretéritos e verdadeiros de um indivíduo, obtidos com o amparo legal, mas que sua divulgação, republicação e manutenção em um meio publicamente acessível afeta a identidade pessoal e atual do indivíduo e como esta é construída na sociedade. Logo, o direito ao esquecimento não pode ser visto como um direito de propriedade sobre acontecimentos pretéritos, como pretende a corrente voluntarista. Não é poder reescrever a história, mas sim evitar manter em evidência e em constante recordação uma informação desatualizada que impeça o livre desenvolvimento e a existência digna do sujeito retratado.

Conforme observam Ingo Wolfgang Sarlet e Arthur M. Ferreira Neto, a noção central do direito ao esquecimento não se fundamenta no esquecimento propriamente dito, mas em sujeitar um indivíduo a uma lembrança perpetua de seu passado, identificando-se como um direito de não ser forçado a lembrar.¹⁷

Ademais, percebe-se que o direito ao esquecimento está relacionado com a pretensão de ter sua imagem atual desvinculada de um fato passado desatualizado ou fora de contexto, não necessariamente por força de arrependimento ou por querer renegá-lo, mas de maneira a não ser definido ou limitado por ele.

Como observa Sérgio Branco:

Não se discute, portanto, se existe arrependimento pela conduta então praticada. [...] Mesmo que não se possa admitir, em cada situação, que seus protagonistas fariam tudo outra vez se tivessem a oportunidade, não se infere tampouco que haja repúdio, ódio, vergonha ou qualquer outro sentimento negativo relacionado aos eventos de tempos pretéritos.¹⁸

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 fev. 2022

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 65.

¹⁸ BRANCO, Sergio. Op. cit., p. 130.

Sob esse prisma, a observação de Sérgio Branco serve para afastar o direito ao esquecimento de visões abstratas e subjetivas, devendo o julgador, para o reconhecimento do instituto, não se concentrar em fatores emocionais provocados pela divulgação das informações do titular de direito, mas sim na repercussão desta divulgação no espectro existencial do sujeito da informação¹⁹.

Dessa forma, percebe-se que o direito ao esquecimento é uma importante ferramenta para possibilitar a efetiva promoção dos valores e princípios garantidos à pessoa humana pela Constituição Federal de 1988, caracterizando-se como um direito que assegura o livre desenvolvimento da personalidade individual e a sua representação autêntica e atual perante a sociedade. Além disso, o direito ao esquecimento possui como fundamento os direitos da personalidade que serão explicitados a seguir.

1.2 Fundamentos do Direito ao Esquecimento

Vislumbrando verificar a existência e o conteúdo de um eventual direito ao esquecimento na sistemática nacional, faz-se necessário destrinchar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, especialmente os direitos à privacidade e à imagem, sendo estes os fundamentos centrais do direito ao esquecimento.

1.2.1 O princípio da Dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, tendo sido consagrada como um princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988²⁰, devendo servir de parâmetro para todo o ordenamento jurídico, como se infere:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, Maria Celina Bodin de Moraes aponta quatro corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam: os direitos à igualdade, à integridade psicofísica, à

¹⁹ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 8.

²⁰ Art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

liberdade individual e à solidariedade, de maneira que a dignidade humana tem como fundamento proporcionar a não discriminação entre os indivíduos, fazendo jus à proteção e promoção do seu bem-estar físico e psíquico, à liberdade de escolha individual e à igual dignidade social.²¹

Ao se referir ao primeiro corolário - a igualdade - não se pode delimitar apenas em reconhecer direitos iguais a todos, mas sim reivindicar um legítimo direito à diferença, que não objetiva aniquilar, mas a promover os demais direitos²². Sob esse prisma, a igualdade se caracteriza como um direito fundamental ao livre desenvolvimento e construção da identidade individual de cada um, que está em constante construção, sendo uma violação ao direito à igualdade negar e discriminar a respectiva atualização da identidade pessoal perante a sociedade.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento é fundamental à proteção e promoção do direito à igualdade, na medida em que possibilita que os indivíduos reconstruam sua identidade ao longo do tempo e sejam reconhecidos pela sua versão atualizada. Vale ressaltar novamente que não se trata de reescrever a história, mas sim retratá-la de forma adequada, atual e fiel à realidade dos fatos. Exemplo disso é o caso da pessoa trans, que tem o direito de seguir sua vida com a identidade de gênero mais atual, sem ser constantemente lembrada e confrontada com fatos relacionados à sua identidade anterior. Sem isso, a construção e a efetivação da sua identidade de gênero estariam comprometidas, além de pôr em risco seu bem-estar e seu tratamento isonômico na sociedade.

O segundo corolário apresentado por Bodin de Moraes é o direito à integridade psicofísica, que surgiu com intuito de evitar interferências externas no corpo humano durante períodos com o regime autoritário no poder. Em sua concepção atual, o direito à integridade psicofísica não se limita à vedação da tortura ou de sanções desumanas, mas também atua como um mecanismo de garantia dos direitos da personalidade, como os direitos à imagem, privacidade e identidade pessoal²³.

²¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 85.

²² PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **A Construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p. 138.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de., p. 94.

Nesse ínterim, o direito ao esquecimento pode ser um importante mecanismo de tutela para garantia da integridade psicofísica, conforme observa Júlia Costa Coelho:

O direito ao esquecimento é capaz de instrumentalizar a preservação da integridade psicofísica na medida em que contribui para a (re)construção da identidade individual, evitando que informações desatualizadas tenham reflexos negativos ou indesejados na percepção externa do indivíduo e, conseqüentemente, impactem seu bem-estar psicofísico e social.²⁴

Sob esse prisma, o tratamento discriminatório, além de violar o direito à igualdade, inviabiliza a garantia à integridade psicofísica da vítima. Novamente, citando o caso da pessoa trans, práticas discriminatórias e ofensas, sejam verbais sejam físicas, ameaçam o bem-estar e a autoestima dos indivíduos, interferindo no processo de livre construção de sua identidade de gênero²⁵.

O terceiro corolário citado por Bodin de Moraes - a liberdade - é um dos direitos fundamentais e invioláveis previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988²⁶. No cenário digital, ainda, em que a tecnologia interfere constantemente na esfera íntima e pessoal do indivíduo, é essencial buscar instrumentos que protejam e efetivem a liberdade individual, especialmente no que tange à capacidade de realizar escolhas de cunho existencial, fundamentais para uma vida digna. O poder decisório acerca de aspectos essencialmente pessoais, que possibilita justamente o livre desenvolvimento da identidade individual, deve ser legalmente assegurada como se fosse um espaço vazio, a ser preenchido de forma efetiva e particular por cada um²⁷.

Desta forma, o direito ao esquecimento pode funcionar como um desses instrumentos, por meio do qual o indivíduo exerça sua liberdade individual objetivando o desenvolvimento da sua própria personalidade. Nesse contexto tecnológico, o controle sobre as informações pessoais é uma questão de privacidade e também de liberdade, sendo o direito ao esquecimento

²⁴ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 37.

²⁵ Vale ressaltar que o objetivo dessa análise não é defender o direito ao esquecimento como única forma de coibir práticas violadoras da igualdade e integridade psicofísica, sendo esse dever de responsabilidade das autoridades competentes que irão prevenir e punir. O objetivo perseguido por deste trabalho é demonstrar como o direito ao esquecimento pode ser um instrumento importante para a efetivação de uma sociedade mais tolerante, democrático e plural, fatores esses fundamentais para garantir o bem-estar físico, psíquico e social dos indivíduos.

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...].

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade Individual, acrasia e proteção da saúde. In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord). **Estudos e Pareceres sobre Livre-Arbitrio, Responsabilidade e Produto de Risco Inerente: o paradigma do tabaco-aspectos civis e processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

um importante mecanismo para evitar que as pessoas se tornem reféns daqueles que possuem suas informações²⁸.

Por fim, o último corolário elencado pela autora é a solidariedade, que também se configura como um dos objetivos fundamentais da República, presente no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988.²⁹

A esse respeito, Stefano Rodotà narra que o princípio da solidariedade passou por uma evolução em sua qualificação histórica, passando a se identificar como uma solidariedade democrática - e não mais social -, o que possibilita constatar que um sistema político somente será democrático se presente de forma efetiva os efeitos da solidariedade³⁰.

O princípio da solidariedade age assim como um norte constitucional de cooperação e colaboração recíprocas rumo ao alcance da igual dignidade social, compreendida por Pietro Perlingieri como um mecanismo que possibilita a cada indivíduo o direito de “respeito” intrínseco à qualidade do homem, bem como o anseio de ser posto em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, sendo um direito-dever que simultaneamente garante e exige o respeito a cada um³¹.

Para lograrem um lugar de igual dignidade social, é fundamental que os indivíduos possam se desenvolver livre e amplamente, assim como agir de forma autônoma, sem que suas escolhas sejam condicionadas por fatores externos. Contudo, como seres sociais, o desenvolvimento da identidade pessoal dos indivíduos não depende apenas ser de cada um e, por isso, a cooperação e o respeito mútuo são imprescindíveis para um convívio harmônico e saudável, bem como para uma existência digna.

Como consequência, o direito ao esquecimento, uma vez compreendido como um importante mecanismo para a (re)construção da identidade pessoal, deve ser entendido como

²⁸ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 40.

²⁹ Art 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

³⁰ RODOTA, Stefano. **Solidarietà**: un ‘utopia necessaria. Bari: Laterza, 2014, p. 9.

³¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 37.

um indício da materialização do princípio da solidariedade, como destaca Júlia Costa de Oliveira Coelho:

Isso porque, quando cabível, aplicar tal direito se revela um exercício de respeito ao próximo, uma forma de admitir a transformação do outro e permitir a atualização de sua identidade perante os demais. Trata-se, essencialmente, de assumir uma postura menos marginalizante, mais acolhedora ou, com o perdão do trocadilho, efetivamente solidária.³²

Dessa forma, pode-se atestar que o direito ao esquecimento é um importante mecanismo de tutela de preceitos democráticos.

1.2.2. Direito à privacidade

A noção de privacidade passou por um significativo processo de evolução em virtude de inúmeras e profundas transformações sociais. O conceito clássico de privacidade, como o “direito de ser deixado só”³³, não faz mais sentido no contexto contemporâneo com os intensos e permanentes avanços tecnológicos, caracterizado pela coleta e tratamento constantes de informações.

Isso porque no cenário digital, geralmente, o usuário não tem noção do impacto causado pelas informações por ele disponibilizadas na internet e não há possibilidade de um direito de arrependimento, pois, mesmo que consiga retirar o conteúdo temporariamente, muitos já o compartilharam, e, portanto, a informação que se almejava excluir tem o potencial de ser disseminada amplamente.³⁴

Além disso, há uma importante reflexão acerca da ideia de o indivíduo de ser livre ao fazer escolhas nas redes, pois, para acessar a ampla maioria das atividades on-line, é necessário fornecer dados pessoais e aceitar termos e condições sobre os quais não se pode negociar e que, muitas vezes, sequer são compreendidos.

Em pesquisa realizada sobre o tema, Lorrie Faith Cranor e Aleecia McDonald atestaram que o usuário precisaria, em média, de duzentas e uma horas para ler as políticas de privacidade

³² COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 41.

³³ Ibid., p. 24.

³⁴ Ibid., p. 25.

com as quais lida em um ano, sendo, portanto, inviável ter consentimento de quais informações estão sendo compartilhadas.³⁵

Nesse cenário, a divulgação e o compartilhamento de momentos particulares são amplamente aceitos e difundidos pela sociedade, principalmente pelas novas gerações, que, às vezes, antes mesmos de nascerem, já possuem um perfil em uma rede social. Parece que há uma necessidade de serem e serem vistas, em uma clássica “espetacularização da vida humana”³⁶. É um espectro de “Show de Truman”, mas, no roteiro da vida real, os próprios personagens possuem o conhecimento e, muitas vezes, se dispõem a atuar nesse papel.³⁷

Dessa forma, nos dias atuais, conforme propõe Rodotà, o conceito de privacidade deve ser a capacidade de controlar suas próprias informações³⁸. Ou seja, com as mudanças ocasionadas pelas novas tecnologias, o direito à privacidade não se resume mais ao direito de ser “deixado só” ou de garantir o direito à intimidade, mas sim de assegurar aos indivíduos o controle da coleta e da utilização de suas informações pessoais. Na noção atual do direito à privacidade, é preciso garantir um poder negativo, de retirada de certas informações, possibilitando assim a efetiva autodeterminação informativa.

A esse respeito, Rodotà discorre ainda que, uma vez cumprida a finalidade do dado, não há mais motivos para se guardar a informação:

Deve assumir maior relevância o “direito ao esquecimento”, prevendo-se que algumas categorias de informações devam ser destruídas, ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para qual foram coletadas ou depois de transcorrido um determinado lapso de tempo.³⁹

Nesse contexto, Viktor Mayer Schönberger propõe um importante questionamento: “é razoável que todos os que publicam informações na internet percam o controle sobre elas para sempre?”⁴⁰.

³⁵ CRANOR, Lorrie Faith; MCDONALD, Aleecia. **The Cost of Reading privacy policies**. Disponível em: <http://lorrie.cranor.org/pubs/readingPolicyCost-authorDraft.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022, p. 19.

³⁶ DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Contraponto, 2007, p. 11.

³⁷ ECO, Umberto. **Crônicas de uma sociedade líquida**. Rio de Janeiro: Record, 2017, p. 38.

³⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 109.

³⁹ *Ibid.*, p. 134-135.

⁴⁰ MAYER –SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete- the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009, p. 4.

Um bom exemplo em que retrata essa indagação é o célebre caso do Nissim Ourfali. Sua família produziu um vídeo que mostrava o jovem, ao som da música “what makes you beautiful”, do grupo One Direction, falando sobre suas atividades favoritas. Essa produção foi elaborada para o Bar Mitzvah, com intuito de inserir o jovem judeu como um membro pleno da comunidade judaica. Entretanto, esse vídeo foi amplamente divulgado na internet e, apesar do esforço do protagonista do vídeo, menor de idade à época dos fatos, em remover o conteúdo do Youtube, somente obteve êxito após quatro anos, mediante decisão judicial⁴¹. Assim, esse caso demonstra que, uma vez publicado na internet, é muito difícil exercer o direito de arrendimento.

O direito ao esquecimento pode ser, assim, um importante mecanismo de tutela do direito à privacidade, na medida em que está ligado à sua dimensão substancial, no que se refere ao uso dos dados pessoais coletados de cada indivíduo. Se todos possuem um direito à privacidade, compreendido como o direito à autodeterminação informativa, devem ter, igualmente, a capacidade de controlar a projeção de seus dados pessoais perante terceiros, exigir que essa representação seja condizente à realidade atual dos fatos e que não seja um meio para condutas discriminatórias contra o indivíduo representado⁴².

Isso porque o direito ao esquecimento está intrinsecamente relacionado ao direito à privacidade, visto que estabelece a interação dos indivíduos com a representação de si próprios, possibilitando que o indivíduo se insurja contra uma projeção pública que os defina a partir de informações verídicas obtidas de forma lícita, mas que estão desatualizadas e descontextualizadas⁴³. Contudo, é importante ressaltar que não basta a vontade em querer alterar a representação perante terceiros, sendo necessário que a informação supostamente violadora da privacidade de um indivíduo impeça o livre desenvolvimento da sua personalidade⁴⁴, devendo, no caso concreto, realizar o exame da ponderação entre os direitos fundamentais à privacidade e o direito à informação e liberdade de expressão e de imprensa.

⁴¹ ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. **Nissim Ourfali**: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 02 fev. 2022

⁴² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 141.

⁴³ Id. **Direito ao esquecimento**: críticas e respostas. Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-ao-esquecimento-criticas-e-respostas/17830>. Acesso em: 02 fev. 2022

⁴⁴ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., 2020, p. 32.

Apesar de, na prática, haver um intenso processo de fragmentação da ideia de privacidade, do ponto de vista normativo o ordenamento jurídico brasileiro protege esse direito, sendo reconhecido constitucionalmente⁴⁵:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.

Sob esse prisma, ressalta-se a importância do direito ao esquecimento como mecanismo de proteção dos direitos da personalidade.

1.2.3 Direito à imagem

O direito à imagem também está assegurado no texto constitucional nos termos dos incisos V, X e XXVIII, alínea a, do artigo 5º⁴⁶, assim como no artigo 20 do Código Civil de 2002⁴⁷. Integrante da dignidade da pessoa humana, orientador principal de interpretação de todo ordenamento jurídico, a imagem é considerada inviolável, assim como a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas.

Conforme observado por Souza, o conceito de “imagem” passa a contemplar não somente a fisionomia e sua reprodução, mas também o conjunto de características comportamentais que identificam o indivíduo, englobando, além de traços físicos, os diversos traços que compõem a personalidade da pessoa⁴⁸. Assim sendo, além da reprodução não consentida, a utilização da imagem que não é compatível e fiel com sua identidade contemporânea também viola o direito à imagem.

Todavia, a doutrina não é unânime no que tange a extensão do direito de imagem de pessoas públicas. Anderson Schreiber afirma que:

⁴⁵ Art.5º, Inciso X da Constituição Federal de 1988.

⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...].

⁴⁷ Art.20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas [...]

⁴⁸ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 13, jan/mar. 2003, p. 42.

A proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância de que a representação física assume em relação àquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada de sua representação exterior.⁴⁹

O autor ainda pondera:

Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem. [...] O fato de a pessoa retratada ser célebre ou notória pode, quando muito, sugerir que há algum grau de interesse do público em ter acesso à imagem, pela só razão de dizer respeito àquela pessoa. Isto não basta, contudo, para que se conclua pela prevalência da liberdade de informação sobre o direito à imagem. Diversos outros fatores devem ser sopesados antes de se concluir, no caso específico, qual dentre os dois direitos fundamentais há de prevalecer. Limitar-se aos critérios simplistas do “lugar público” e da “pessoa pública” é postura que incentiva perversas violações ao direito de imagem.⁵⁰

Helder Galvão igualmente identifica os critérios de “lugar público”, “pessoa pública” e “interesse público” como mitos na utilização das obras fotográficas. Entretanto, atesta que “seguir à risca e de forma literal a regra da autorização prévia é completamente inviável, devendo –se buscar o uso justo da imagem.”⁵¹

Nessa perspectiva, buscando a tutela do direito da personalidade, o direito ao esquecimento está intrinsecamente relacionado ao direito à imagem, na medida em que funciona como um mecanismo para que o indivíduo possa consertar e exteriorizar sua imagem fiel e atualizada perante a sociedade, permitindo, assim, um processo permanente de (re)construção da sua imagem pessoal⁵².

Porém, vale ressaltar que esse exercício do direito ao esquecimento não pode ser arbitrário e meramente voluntarista, sendo necessário, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, ponderar no caso concreto qual deles irá prevalecer.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p.108.

⁵⁰ *Ibid.*, p.108

⁵¹ GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 33.

⁵² COELHO, Julia Costa de Oliveira. *Op. cit.*, p. 43.

1.3 Colisão entre direitos fundamentais

Defende-se, muitas vezes, a prevalência da liberdade de informação e de expressão em confronto com o direito à privacidade sob a justificativa de que as primeiras possibilitam o exercício dos demais direitos, sendo um direito multifuncional e ainda um pressuposto democrático, haja vista que propicia um cenário próprio para o debate de ideias entre os diversos setores da sociedade⁵³.

Apesar da liberdade de expressão ser indiscutivelmente um dos principais instrumentos da democracia⁵⁴, é evidente que não é o único. Também estão inseridos nesse espectro a solidariedade, a igualdade, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, dentre outros tutelados pela Constituição Federal de 1988, sendo todos imprescindíveis para a existência de um Estado Democrático. Ademais, o ideal de democracia está relacionado ao desenvolvimento de um cenário de debate livre e racional, em que haja possibilidade de os indivíduos exporem seus distintos argumentos e visões sobre diferentes temas, sendo a liberdade de expressão um meio para esse fim - e não o contrário⁵⁵.

Assim, não se contesta o fato de que o direito à liberdade de expressão ocupa um lugar privilegiado no ordenamento jurídico nacional, bem como o fato de que este deve ser protegido e tutelado. Contudo, como não há hierarquia entre os direitos fundamentais⁵⁶, não se pode conceber uma regra abstrata e permanente de relevância de um sobre o outro, devendo-se analisar, no caso concreto, a efetiva solução na colisão entre dois ou mais direitos fundamentais.

Conforme afirma Luís Roberto Barroso:

[...] É evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts.5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art.21, XVI); no caso específico de rádio, televisão e outros meios

⁵³ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 01, n. 04, p.53-105, out/dez. 2006, p. 81.

⁵⁴ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., p. 30.

⁵⁵ Ibid., p. 30.

⁵⁶ Ibid., p. 31.

eletrônicos de comunicação social, o art.221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação.⁵⁷

O fato de o Brasil ter vivenciado por mais de vinte anos o regime ditatorial autoritário justifica o temor de novamente a liberdade de expressão ser censurada, mas não legitima a prática de outras posturas arbitrárias, como conceber preferência às liberdades comunicativas quando o próprio texto constitucional não se dispôs a fazê-lo⁵⁸.

Com intuito de colaborar com a solução de conflitos entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, fundamento do direito ao esquecimento, Sérgio Branco propõe alguns critérios objetivos que devem orientar a solução no caso concreto:

Diante dos riscos que representa à liberdade de expressão, à possibilidade de reescrita da história, à defesa de interesses escusos, o direito ao esquecimento deve ser aplicado de maneira excepcionalíssima, apenas quando presentes, em conjunto, todos esses critérios: violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse público, preservando-se em todo o caso a liberdade de expressão e desde que não se trate de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra⁵⁹.

Destarte, o Poder judiciário, para aplicar o direito ao esquecimento no caso concreto, deve analisar a veracidade da informação. Além disso, a passagem do tempo é fundamental para que possa ser configurada a violação à privacidade ou à imagem, como ocorreu no caso Lebach. Também deve haver um dano ao seu titular, podendo ser de ordem familiar, social, profissional, moral ou patrimonial. Ademais, não pode haver interesse público, pois, se este estiver configurado, não é possível o deferimento do pedido de remoção ou acolhimento de indenização por eventuais danos materiais ou morais⁶⁰. Por fim, diante de um fato histórico de grande proporção, deve-se proteger a liberdade de expressão e o dever de memória⁶¹.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: FARIA, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas de direito constitucional**. T.3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 86.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento**: críticas e respostas. Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-ao-esquecimento-criticas-e-respostas/17830>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁵⁹ BRANCO, Sergio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 180.

⁶⁰ MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017, p. 32.

⁶¹ BRANCO, Sergio. Op. cit., p. 176.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

2.1 Ausência de previsão legal específica

Embora grande parte da doutrina nacional defenda que o direito ao esquecimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à privacidade e à imagem, sendo aplicável com base em preceitos constitucionais, salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente um direito ao esquecimento, não estando, de acordo com Daniel Sarmento, “consagrado em qualquer norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, sendo claramente incompatível como nosso sistema constitucional”⁶². Contudo, há legislações infraconstitucionais em que poderia identificar a tutela desse instituto, conforme será visto a seguir.

Nesse interim, o Marco Civil da Internet, legislação responsável por regular a internet brasileira, estabelece no inciso X do artigo 7º o direito de exclusão de dados pessoais, o que seria visto para alguns estudiosos como um uma forma de positivação do direito ao esquecimento na legislação infraconstitucional, sendo denominado de “direito ao esquecimento de dados pessoais”⁶³, nos seguintes termos⁶⁴:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

Entretanto, esse não é o entendimento majoritário da doutrina. Sérgio Branco afirma que “seria mais adequado incluí-lo apenas entre as previsões de proteção de dados pessoais derivadas da concepção contemporânea do direito à privacidade”⁶⁵. Carlos Affonso também possui esse entendimento, na medida em que afirma que seria uma interpretação extremamente

⁶² SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁶³ LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A internet e o direito ao esquecimento à exclusão definitiva de dados pessoais na experiência brasileira. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (orgs). **Marco Civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 568.

⁶⁴ Artigo 7º, inciso X, lei 12.965/2014.

⁶⁵ BRANCO, Sergio. Op. cit., p. 146.

excessiva tutelar esse dispositivo como um desdobramento do direito ao esquecimento, além de, ao mesmo tempo, restringir a sua aplicação a essa hipótese de incidência⁶⁶.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) foi uma outra legislação infraconstitucional que buscou tutelar o direito à privacidade. Nessa perspectiva, o § 5º do artigo 43 estabelece a seguinte proteção ao consumidor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Assim, caso o credor perca o prazo de exigir a cobrança, o consumidor não pode ser reconhecido como inadimplente, especialmente se esta qualificação vier a impedi-lo ou dificultá-lo na concessão de um novo crédito.

Contudo, neste caso, assim como retratado no Marco Civil da Internet, não há que se falar em Direito ao Esquecimento, como se infere no trecho de Sérgio Branco:

Quando há violação ao disposto no art.43, § 5º, do CDC, ou quando dados de condenação criminal são utilizados para criar entraves à ressocialização do ex-condenado, notadamente esse uso se dá pelo Estado. Nessas hipóteses, pode-se discutir se o uso dos dados é lícito, se há desvio de finalidade, se há interesse público – mas não parece ser caso específico de direito ao esquecimento. Nessas hipóteses, não se quer que o dado seja apagado, removido ou não divulgado publicamente; o que se quer é que o dado não seja usado para uma finalidade específica que pode causar prejuízo ao seu titular⁶⁷.

Além dessas duas supostas manifestações do direito ao esquecimento na legislação infraconstitucional, é importante ressaltar que este instituto já foi objeto dos Enunciados nº 531 e 576, das VI e VII Jornadas de Direito Civil, respectivamente:

ENUNCIADO 531:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.⁶⁸

⁶⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento**. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶⁷ BRANCO, Sergio. Op. cit., p. 179.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 531**. VI Jornada De Direito Civil, Promovida Pelo Conselho De Justiça Federal/STJ. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadascej/vijornada.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ENUNCIADO 576:

O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.⁶⁹

Sob esse prisma, esses dois enunciados demonstram a preocupação dos juristas com a proteção dos direitos da personalidade na sociedade de informação, sendo o direito ao esquecimento um possível mecanismo de tutela destes direitos.

Existiram, ainda, projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, com objetivo de reconhecer e regular, de modo expresso, o direito ao esquecimento no Brasil.

2.1.1 Projeto de Lei nº 7881 de 2014

O Projeto de Lei nº 7881 de 2014 foi o primeiro projeto de lei sobre o tema, de autoria do então deputado Eduardo Cunha, que apresenta a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 7881 DE 2014

(Do Sr. EDUARDO CUNHA)

Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁷⁰

Ao tecerem comentários sobre esse projeto de lei, Ronaldo Lemos e Carlos Affonso Souza criticaram a simplicidade e a falta de técnica, conforme pode ser constatado a seguir:

Não apenas impressiona como tema de tamanha complexidade foi tratado de forma tão reduzida, mas também os critérios usados para que o direito ao esquecimento venha a ser implementado: basta que qualquer pessoa solicite a remoção de dados irrelevantes ou defasados. A irrelevância é uma questão frequentemente debatida na aplicação do direito ao esquecimento, existindo grande controvérsia sobre como impedir que matérias de relevância pública sejam atingidas.

[...] Se o que procura é garantir um controle maior sobre as informações que dizem respeito à pessoa, a solução encontrada pelo PL se parece com um atalho que não protege integralmente os interessados (já que a página danosa em si não é atingida) e interfere na forma pela qual informações são encontradas na internet de modo pouco cauteloso⁷¹.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 576**. VI Jornada De Direito Civil, Promovida Pelo Conselho De Justiça Federal/STJ. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadascej/vijornada.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7881, de 06 de agosto de 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁷¹ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016, p. 129-130.

Evidentemente este projeto de lei é bastante vago, na medida em que determina a remoção de *links*, mas não trata sobre o próprio conteúdo, que é o verdadeiro causador do dano. Além disso, confere aos provedores de busca a decisão de retirar o *link* e não ao Poder Judiciário, no famoso sistema de *notice and take down*, comprometendo a efetiva tutela do direito ao esquecimento⁷². O projeto foi arquivado em 2017.

2.1.2 Projeto de Lei n° 1.676/2015

O Projeto de Lei n° 1.676/2015, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, foi mais uma tentativa de regular a matéria, conforme pode ser observado a seguir:

Art.3° O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

Art.4° Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.⁷³

Carlos Affonso Pereira de Souza e Ronaldo Lemos também criticam este projeto, ao ressaltarem que não há critérios a serem observados para o estabelecimento do direito ao esquecimento no caso concreto, além de afirmarem que destinar às centrais de atendimento o ofício de receber pedidos de direito ao esquecimento acarretará em uma grande inutilidade prática, ocasionado o descumprimento em massa⁷⁴.

Dessa forma, percebe-se que, pela via legislativa, a tutela do direito ao esquecimento não logrou êxito, tendo sua análise de aplicabilidade redirecionada para o caso concreto, conforme será constatado no próximo capítulo referente ao julgamento do caso Aida Curi, no STF.

⁷² BRANCO, Sergio. Op. cit., p. 185.

⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n° 1676/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁷⁴ LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Op. cit., p. 131.

2.3 Direito ao esquecimento: tutela elástica de proteção dos direitos da personalidade

Evidentemente o fato de não haver previsão legal não é um obstáculo para o reconhecimento do direito ao esquecimento. Com as transformações ocasionadas pelas revoluções tecnológicas, deve-se ter mecanismos atuais e eficazes que de fato estabeleçam e defendam os direitos fundamentais dos indivíduos, tais como o direito à privacidade e à identidade pessoal, derivado da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana⁷⁵.

Segundo Perlingieri, tudo assume uma dimensão histórico-relativa, devendo haver instrumentos de proteção para cada época:

Não existem instrumentos válidos em todos os tempos e em todos os lugares [...]. É grave erro pensar que, para todas as épocas e para todos os tempos haverá sempre os mesmos instrumentos jurídicos. É justamente o oposto: cada lugar, em cada época terá os seus próprios mecanismos⁷⁶.

Perlingieri ainda ensina que a personalidade deve ser entendida como um valor, e não como um direito, não devendo delimitar as hipóteses de tutela, mas sim buscar, por meio de uma tutela elástica, a efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana⁷⁷.

Gustavo Tepedino reforça esse entendimento da personalidade como valor fundamental da personalidade humana, devendo-se adotar uma tutela baseada na proteção ampla de direitos:

A personalidade humana mostra-se insuscetível de recondução a uma relação jurídica-tipo ou a um novelo de direitos subjetivos típicos, sendo, ao contrário, valor jurídico a ser tutelado nas múltiplas e renovadas situações em que o homem possa se encontrar a cada dia. Daí resulta que o modelo do direito subjetivo tipificado será necessariamente insuficiente para atender às possíveis situações em que a personalidade humana reclame tutela jurídica⁷⁸.

A pessoa humana deve possuir mecanismos que promovam a efetiva garantia de valores e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Logo, o direito ao esquecimento pode ser um dessas ferramentas, na medida em que objetiva o livre desenvolvimento da personalidade individual e se volta para a instrumentalização do direito à autodeterminação

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. Op. cit.

⁷⁶ PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 6 e 7, 1998/1999, p. 63-64.

⁷⁷ Id. **Perfis de direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 156.

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47.

informativa, entendimento mais moderno de direito à privacidade⁷⁹. Portanto, negar a existência do direito ao esquecimento, em caráter absoluto, somente em decorrência da ausência de previsão expressa no ordenamento jurídico, remete a uma lógica extremamente positivista, denegando-se todos os valores e princípios constitucionais.

O reconhecimento da aplicabilidade do direito ao esquecimento teve como paradigma o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da reprodução pela Rede Globo, por meio do seu programa Linha Direta, do crime denominado Chacina da candelária, conforme será analisado a seguir.

2.3.1 Reconhecimento do Direito ao Esquecimento: o caso da Chacina da Candelária

O caso da chacina da candelária foi emblemático, pois foi reconhecido em sede de recurso especial⁸⁰ a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

O caso trata-se de Jurandir Gomes que foi acusado de ser um dos envolvidos em uma série de assassinatos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 23 de julho de 1993. Naquela madrugada, oito jovens, moradores de rua, foram mortos a tiros na Praça da Candelária no centro do Rio de Janeiro. Em 10 de dezembro de 1996, Jurandir, por decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro, foi absolvido das acusações, sendo este um pedido da própria Promotoria de Justiça⁸¹.

Em junho de 2006, a Rede Globo através do programa Linha Direta Justiça reproduziu o crime ocorrido na Praça da Candelária, mencionando expressamente o nome de Jurandir como um dos envolvidos, mas que posteriormente tinha sido absolvido das acusações. Jurandir foi procurado pelo programa para conceder um depoimento, mas ele recusou. Entendendo ter havido uma veiculação ilícita de sua imagem, Jurandir ajuizou uma ação judicial contra a Rede Globo.

⁷⁹ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 109.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097 RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

⁸¹ TORRES, Sergio. **Justiça absolve 3 acusados de chacina**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html>. Acesso em: 02 fev. 2022.

O autor alegou a seguinte tese de acusação perante a 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, pleiteando indenização no valor de trezentos salários-mínimos:

Levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por “justiceiros” e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares⁸².

O autor buscou o “direito de não ser lembrado contra sua vontade”⁸³, de maneira a voltar ao anonimato que fora perdido após a Rede Globo associá-lo a um crime pelo qual já fora inocentado quase uma década atrás.

O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, ao ponderar entre o “interesse público” na informação acerca desse grande acontecimento, o direito de ser “deixado em paz” e o anonimato, entendeu por prevalecer o primeiro, julgando improcedente o pedido indenizatório, como se infere:

A matéria jornalística não foi maliciosa, atendo-se a reportar a verdade dos fatos, cercados de interesse social em razão do impacto que a “Chacina da Candelária” teve na opinião pública nacional e estrangeira, não se configurando – pois – abuso de direito. Considerou-se, ainda, que a menção ao autor era importante e pertinente, não se confundindo com bisbilhotice sensacionalista, na medida em que o seu equivocado indiciamento adicionou ao já trágico episódio da Chacina um elemento vergonhoso à parte, que foi o desastroso inquérito policial⁸⁴.

Após a interposição de recurso de apelação por parte de Jurandir, a sentença *a quo* foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme ementa:

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal.

I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último.

II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097 RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento.

IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.

V - Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização⁸⁵.

Percebe-se que o Tribunal estadual adotou o entendimento de que, passados dez anos da absolvição do autor no caso da Chacina da Candelária, Jurandir teria o direito de se manter no anonimato, podendo a história ter sido reproduzida apenas com os verdadeiros condenados ou, ao menos, utilizado o mecanismo de pseudônimos para se referirem aos inocentados.

A Rede Globo, por sua vez, interpôs Recurso Especial alegando que não houve violação da intimidade ou da privacidade do recorrido, haja vista que os fatos tinham um caráter público, amplamente divulgado pela imprensa, sendo facilmente acessado por todos. Além disso, ressaltou a preponderância do direito de informar em detrimento ao direito de ser esquecido e que seria impossível retratar a história, de forma fiel aos fatos, sem mencioná-lo, por ser tratar de uma parte fundamental do episódio⁸⁶.

O Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como é possível verificar na fundamentação do voto proferido pelo Ministro Relator Felipe Salomão:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097 RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

⁸⁶ Ibid.

a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.⁸⁷

Pode-se afirmar que esse julgamento foi revolucionário na sistemática nacional, pois foi a primeira vez que o direito ao esquecimento foi reconhecido expressamente perante um Tribunal Superior. Todavia, ao acatar a tese do autor de que “não gostaria de ser lembrado contra sua vontade”, o conceito de direito ao esquecimento entendido pela Corte acabou baseando-se na corrente doutrinária voluntarista, que compreende o direito ao esquecimento como o “direito de ser deixado em paz” diante do decurso do tempo, defendendo o anonimato, do qual nunca o titular do direito deveria ter saído⁸⁸.

Essa concepção de direito ao esquecimento é assim fortemente criticada por Anderson Schreiber:

Assim entendido, o direito ao esquecimento torna-se um verdadeiro direito de propriedade sobre os acontecimentos pretéritos. A recordação pública dos fatos acaba subordinada ao mero “querer” da pessoa envolvida, o que é flagrantemente incompatível com a Constituição brasileira, que tutela, entre seus direitos fundamentais, não só a privacidade, mas também, e em igual medida, a liberdade de informar e o direito de acesso pela sociedade à informação (art. 5º, XIV e XXXIII). Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado.
[...] É evidente que uma versão voluntarista do direito ao esquecimento, tal qual acolhida pelo STJ, ameaça enormemente esses serviços, na medida em que acaba por reconhecer a qualquer usuário a possibilidade de moldar, de acordo com sua vontade, as ocorrências relativas ao seu nome — o que nos levaria, em última análise, a uma espécie de internet de cada um.⁸⁹

O direito ao esquecimento, portanto, não pode ser utilizado para impedir a divulgação de um fato simplesmente pela pura vontade de um indivíduo moldar a realidade de acordo com suas próprias concepções subjetivas de si, mas sim deve ser aplicado para garantir o livre desenvolvimento da personalidade individual e a sua representação fidedigna e atual perante a sociedade⁹⁰.

Apesar da importância desse julgamento, essa visão adotada pela Corte acabou sendo prejudicial para o debate acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, uma vez que foi utilizada como argumento para não efetivar sua tutela no ordenamento jurídico

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097 RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

⁸⁸ OST, François. **O tempo do Direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005, p. 160.

⁸⁹ SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁹⁰ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., p. 10.

brasileiro, conforme pode ser identificado no julgamento do caso Aida Curi pelo Supremo Tribunal Federal, conforme será analisado a seguir.

3 ANÁLISE DO CASO AIDA CURÍ

3.1 Síntese do caso e seu percurso no Judiciário

No dia 14 de julho de 1958, aconteceu um crime bárbaro no Bairro de Copacabana, na zona sul do Rio de Janeiro. A vítima, primeiramente, sofreu uma tentativa de estupro. Segundo relatos da perícia, ela sofreu agressões físicas e sexuais por pelo menos trinta minutos, resistindo até desfalecer.

Acreditando que ela já tinha falecido, os agressores a jogaram do último andar do Edifício Rio Nobre, localizado na Avenida Atlântica, com o objetivo de simular um suicídio, o que causou sua morte. O caso teve uma ampla cobertura da mídia, ganhando destaque nacional e internacional, especialmente pela brutalidade e pela localidade e classe social dos agressores, gerando uma grande comoção social⁹¹.

Em 2008, passados cinquenta anos da ocorrência do crime, a Rede Globo, por meio do programa “Linha Direta – Justiça”, decidiu retratar o caso, por meio de depoimentos e simulações dos fatos ocorridos, com objetivo de lembrar o homicídio de Aida Curi.

Os irmãos da vítima, Nelson Curi, Waldir Curi e Maurício Curi notificaram a emissora de forma extrajudicial, alegando que a reconstituição dos fatos “reabriria feridas antigas”. Entretanto, o programa mesmo assim foi veiculado, inclusive demonstrando imagens da própria Aida Curi e de seus irmãos, o que deu causa ao ajuizamento da demanda indenizatória em face da emissora.

Entre as argumentações da tese autoral, destaca-se inicialmente:

Assumindo perfil déspota, arrogante e de “divina onipotência”, a ré ignorou os termos da notificação extrajudicial firmada por todos os irmãos de AIDA CURÍ, transmitindo o programa que veio a explorar a sua vida, calvário e morte, sem nenhuma ética ou compaixão com a dor alheia.⁹²

⁹¹ BAYER, Diego. **Na série “Julgamentos Históricos”**: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 02 fev. 2022

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Proc. n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Juiz: Sergio Seabra Varella. 47ª Vara Cível. Julgamento em: 02 jul. 2005.

Na inicial, os autores assim alegaram que o objetivo do programa Linha Direta era lucrar com o nome, história pessoal e imagem de Aida Curi e de seus irmãos e, portanto, não possuía um caráter jornalístico. Requereram assim o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, como se infere:

A importância desta hipotética reportagem, com efeito, decorre da contemporaneidade da notícia, a qual, se contada cinquenta anos depois, já não teria nenhuma relevância jornalística ou social, porquanto não trará qualquer benefício ao leito ou telespectador.

Diante disto, indague-se: considerando que o assassinato de AIDA CURI ocorreu na década de 50, poderia lhe ser atribuída a característica da contemporaneidade? E mais: qual a relevância jornalística ou social do programa “Linha Direta” sobre a vida de AIDA CURI?

A resposta é simples: não há naquele medonho programa contemporaneidade, tampouco relevância jornalística ou social.⁹³

Em sede de contestação, a Rede Globo se defendeu afirmando que a retratação do caso não possuía um viés de exploração econômica, mas sim informar a sociedade, com base em acervos jornalísticos da época, um fato de grande relevância social, veja-se:

Trata-se de programa jornalístico que busca informar os telespectadores sobre fatos que marcaram sua época e são, por conseguinte, de interesse de toda a coletividade. Grande parte do programa foi composta de imagens de arquivo de matérias jornalísticas da época⁹⁴

O crime em questão está vivo na memória de todos que acompanharam pela imprensa seu desenrolar e nesse sentido ele faz parte do passado de todos nós. Quanto aos milhões de jovens brasileiros que não se recordam de tais acontecimentos, é forçoso atestar já tiveram acesso a tais informações, pois que são as mesmas divulgadas com grande frequência pelos mais diversos veículos de comunicação. E mesmo para aqueles que não conhecem essa triste história os fatos a ela relacionados têm grande interesse, pois é um dos direitos de nossos filhos, ao contrário do afirmado na exordial, ter acesso ao passado da sociedade da qual fazem parte, para que possam compreendê-la melhor.⁹⁵

O juízo da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedente os pedidos dos autores, entendendo que há prevalência do direito à informação, de maneira que foi retratado um fato jornalístico que não violou os direitos da personalidade de Aida e dos seus irmãos. Dos fundamentos da decisão assim extrai-se:

Não se vislumbra no episódio ‘Aida’ do programa Linha Direta, objeto do pedido de indenização deste feito, qualquer insinuação lesiva à honra ou imagem da falecida A.C e tampouco à de seus irmãos ou qualquer outro membro da família. A matéria jornalística não foi maliciosa, não extrapolando seu objetivo de retratar a verdade de fatos acontecidos e que chocaram a sociedade e da época, fatos esses que ainda se revestem de interesse social, visto que crimes contra a honra e contra a mulher, infelizmente, continuam atuais. Por outro lado, em que pesem as lembranças

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Proc. n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Juiz: Sergio Seabra Varella. 47ª Vara Cível. Julgamento em: 02 jul. 2005.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid.

dolorosas que sem dúvida devem acompanhar os autores em virtude do homicídio de que foi vítima sua irmã, não se vislumbra nos autos efetivo prejuízo que possam esses ter experimentado em razão do documentário veiculado, pela matéria de conhecimento público, já longamente discutida e noticiada nos meios de comunicação, ao longo dos últimos cinquenta anos.

[...] Evidente que a ré sobrevive economicamente da "venda" de comerciais e publicidade veiculada no intervalo de seus programas. Não há, contudo, qualquer prova de que a notoriedade do caso tenha atraído patrocinadores, ou majorado o lucro da ré e, menos ainda, de que esse fosse o objetivo da empresa ré com a exibição do episódio objeto deste feito, especialmente porque, como asseverado pelos autores, já se passaram cinquenta anos desde a ocorrência dos fatos. Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por N.C, R.C, W.C e M.C em face de TV Globo Ltda., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor dado à causa.⁹⁶

Os irmãos de Aida, assim, interpuseram recurso de apelação e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença de 1ª instância, de modo a ratificar o entendimento de que foi retratado um caso de amplo conhecimento público com natureza jornalística, tendo como pilares de fundamentação o direito à liberdade de expressão e de informação, conforme pode se inferir na ementa abaixo:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO.

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”.

1- Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso.⁹⁷

É importante ressaltar que somente durante o julgamento do caso pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é que houve, de fato, o uso do termo “esquecimento”, destacando-se efetivamente que o direito ao esquecimento não pode ser utilizado de maneira absoluta, como forma de ocultar fatos históricos, como se verifica:

Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do

⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Proc. n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Juiz: Sergio Seabra Varella. 47ª Vara Cível. Julgamento em: 02 jul. 2005.

⁹⁷ Ibid.

presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou da reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.⁹⁸

Novamente inconformados, os autores interpuseram o Recurso Especial ao STJ, o qual foi autuado sob nº 1.335.153/RJ, sendo neste momento que o julgamento se tornou um caso de direito ao esquecimento.

O ministro relator Luis Felipe Salomão reconheceu assim a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional, entendendo-o como um direito de permanecer no esquecimento e de não ser lembrado de acontecimentos pretéritos que o trazem “inesquecíveis feridas”. Portanto, assim como no caso da Chacina da Candelária, foi adotado o conceito voluntarista do direito ao esquecimento, conforme verifica-se:

Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.⁹⁹

Contudo, diferentemente do ocorrido no caso da Chacina da Candelária, o ministro relator negou provimento ao recurso, pois considerou que o direito ao esquecimento não foi violado no caso concreto.

O ministro relator entendeu que este crime foi um acontecimento importante para a história brasileira, sendo amplamente noticiado e objeto de estudos. Ademais, destacou que o caso não poderia ser retratado sem Aida Curi e que não foi comprovado “artificiosidade ou abuso” na cobertura do crime no passado, além do longo decurso (50 anos) do tempo entre o crime e a veiculação do programa, conforme pode-se atestar no seguinte trecho da ementa da decisão:

4- Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. [...]

⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Proc. n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Juiz: Sergio Seabra Varella. 47ª Vara Cível. Julgamento em: 02 jul. 2005.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

5- Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos [...]

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil ¹⁰⁰

Inconformados, os irmãos interpuseram recurso em face desta decisão, chegando o caso ao Supremo Tribunal Federal por meio de agravo, convertido no RE n. 1.010.606/RJ, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

3.2 Caso Aida Curi no STF

Com o intuito de validar a tese do direito ao esquecimento e destacar a abusividade em que o direito de liberdade de expressão foi exercido pela Rede Globo, o RE teve o reconhecimento da Repercussão Geral da matéria (Tema n.º 786), tornando-se um precedente a ser seguido pelos demais tribunais brasileiros.

3.2.1 Voto do Relator

O Ministro Relator Dias Toffoli iniciou seu voto trazendo uma perspectiva histórica do direito ao esquecimento, citando casos paradigmáticos julgados pelas cortes internacionais, como o caso Lebach.

Em seguida, realiza críticas ao termo “direito ao esquecimento”, que tem sido utilizado em diversos contextos:

Quanto à expressão ‘direito ao esquecimento’, consigno que, embora não corresponda fielmente a suas versões em língua estrangeira, trata-se de nome já difundido em nossa doutrina e em decisões da Justiça nacional, pelo que, neste voto, em busca da racionalidade hermenêutica, se manterá o uso do termo. No que respeita à multiplicidade de situações que se pretende ver abarcada pelo termo ‘direito ao esquecimento’, importa reconhecer que, de fato, para a construção de um conceito, se

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

deve partir do pressuposto de que, sintática ou juridicamente, não se podem conceber, sob o mesmo título, manifestações absolutamente distintas, sob pena de não se ter um verdadeiro instituto¹⁰¹

Com intuito de buscar uma definição para o direito ao esquecimento, o Ministro relator identificou a licitude das informações e o decurso do tempo como elementos essenciais do direito ao esquecimento:

Começo destacando que, para fins de abordar o direito ao esquecimento, é necessário apartar de sua abrangência as informações ilícitas, ou seja: é preciso desconsiderar as informações inverídicas e as informações adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei. Para a proteção contra informações inverídicas ou ilicitamente obtidas/utilizadas, o ordenamento jurídico é farto, seja em âmbito penal, seja em âmbito cível [...] Como se observa, a pretensão encerrada no título ‘direito ao esquecimento’ tem o tempo como elemento central porque seria ele propulsor de degradação da informação do passado, a qual – mesmo verídica – se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente díspar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido.¹⁰²

Percebe-se assim que a definição de direito ao esquecimento proposta pelo Ministro Dias Toffili se baseia na pretensão de impedir a divulgação, de forma lícita, de fatos que com o decurso do tempo tornaram-se descontextualizados, não sendo mais imprescindíveis para o interesse público.

Partindo dessa definição de direito ao esquecimento, o ministro relator analisou se esse instituto era, ou não, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, o Ministro destacou que a verdade histórica e a memória coletiva pressupõem a necessidade de a sociedade ter acesso aos fatos de maneira ampla, e não apenas acontecimentos ligados a pessoas públicas, ratificando a natureza de interesse público nos fatos pretéritos, como se infere:

Ressalte-se que, quando se fala em “verdade histórica”, não se está apenas falando em fatos atinentes a pessoas mais proeminentes da ordem social, mas a todos os fatos que possam, de algum modo, compor o objeto de interesse das ciências sociais ou mesmo das relações humanas. Os homens, em suas relações, também possuem interesse em conhecer os fatos, em apurar suas instituições e em rever seus acertos e erros como sociedade. A isso se chama, comumente, de “interesse público” no conhecimento dos fatos.¹⁰³

Dessa forma, percebe-se que o voto do Ministro Dias Toffili vai de encontro ao voto do Ministro Salomão nos casos Chacina da Candelária e Aida Curi de que o transcurso do tempo

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffili. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ Ibid.

não seria passível de mudar uma publicação lícita ao tempo de sua disponibilização em ilícita. Assim, o argumento de que uma informação teria vida útil foi rejeitado.¹⁰⁴

Além disso, ao analisar a liberdade de expressão, ressaltou que este direito não deve ser restringido, haja vista que, para o ministro, a coletividade não pode ser privada de ter acesso a informações fidedignas e amplas em detrimento de interesses privados, como se extrai de seu voto:

A liberdade de expressão protege não apenas aquele que comunica, mas também a todos os que podem dele receber informações e conhecer os pensamentos. A ponderação, assim, na pretensão ao direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver “tornados privados” dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda a coletividade, que será cerceada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude.¹⁰⁵

Assim, o Ministro relator compreendeu que o direito ao esquecimento seria uma afronta ao direito da sociedade em ter amplo acesso a fatos históricos, diante do relevante interesse público em questão. Para o Ministro, os direitos da personalidade já são protegidos por outros mecanismos e que reconhecer o direito ao esquecimento seria um perigo para um fundamental pilar da democracia nacional, que é a liberdade de expressão. Assim, foi proposta a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.¹⁰⁶

Por fim, ao analisar o caso concreto, o Ministro relator reconheceu que não houve abuso do exercício da liberdade de expressão, haja vista que foram divulgadas informações verídicas, obtidas de forma lícita, com a utilização de imagens fatídicas sobre o crime e, por isso, foi rejeitada a tese do autor de que a emissora lucrou com a imagem da Aida Curi e de seus irmãos, não tendo direito a qualquer tipo de indenização.

¹⁰⁴ FRAJHOF, Izabela. O direito ao esquecimento após o julgamento do STF: O que mudou? In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 120.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

¹⁰⁶ Ibid.

3.2.2 Voto dos demais Ministros

Em um momento posterior à análise do voto do relator, torna-se imprescindível realizar uma síntese analítica do voto dos demais Ministros, que seguiram o voto do relator para rejeitar a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

A Ministra Cármen Lúcia votou para acompanhar o voto do relator, argumentando que reconhecer o direito ao esquecimento seria impor limites a liberdade de expressão e a memória coletiva, sendo um desrespeito com gerações mais antigas que lutaram pela conquista de direitos fundamentais e um desserviço às gerações futuras que necessitam conhecer a história do país, como se infere:

Num país de triste desmemória como o nosso, discutir o direito ao esquecimento como direito fundamental, de alguém poder impor silêncio ou segredo de fato ou ato que pode ser de interesse público, seria um desaforo jurídico para a minha geração. A minha geração lutou pelo direito de lembrar.¹⁰⁷

Na sequência votou o Ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu o direito ao esquecimento como uma pretensão subjetiva de impedir divulgação de fatos pretéritos que causem um desconforto, adotando, portanto, o mesmo entendimento do Ministro Felipe Salomão no caso da Cachina da Candelária. Ademais, destacou que se deve analisar casuisticamente, por meio da técnica da ponderação de valores, se prevalece a liberdade de expressão ou direito à intimidade.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, divergiu parcialmente do ministro relator, por entender que a divulgação jornalística ou acadêmica dos fatos deve estar atrelada ao interesse público ou histórico.

Nessa perspectiva, o Ministro entendeu que a forma como o programa Linha Direta retratou o caso foi humilhante para a família da vítima, uma vez que deu a entender que a ingenuidade de Aida Curi deu causa à tentativa de estupro e ao seu subsequente falecimento.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

Por esses argumentos apresentados, Gilmar Mendes votou pela devolução do processo para a primeira instância, com intuito de avaliar eventual indenização por danos morais à família de Aida Curi.

O julgamento prosseguiu para o voto do Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o voto do relator, argumentando que o exercício de direitos como a informação, criação e pensamento não podem ser objetos de qualquer tipo de restrição.

Nas palavras do Ministro:

O Brasil deve contar com memória. E em fatos positivos e negativos, não apenas o que agrada a sociedade. Não cabe em uma situação como essa simplesmente passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo, um retrocesso em termos de ares democráticos.¹⁰⁸

O então presidente do STF na época do julgamento, o Ministro Luiz Fux analisou que o direito ao esquecimento não pode ser um mecanismo para reescrever o passado ou para limitar a liberdade de expressão e de imprensa, sendo que fatos de grande relevância pública e histórica devem ser amplamente divulgados.

Em seguida votou o Ministro Nunes Marques, que acompanhou parcialmente o voto do relator, ao afirmar que o direito ao esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico, já que não há nenhum respaldo jurídico que possibilite a sua aplicabilidade. Entretanto, reconheceu que a família de Aida Curi deveria ser indenizada por danos morais em virtude da forma como o programa utilizou a imagem da vítima e de seus irmãos.

O Ministro Alexandre de Moraes também votou para acompanhar o relator, afirmando que reconhecer o direito ao esquecimento, de forma ampla e genérica, seria como implementar uma censura prévia no Brasil. De acordo com o ministro, já há mecanismos no ordenamento jurídico nacional que tutelam os casos de abuso no exercício da liberdade de expressão e informação.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator, argumentando que o direito ao esquecimento, além de não possuir amparo constitucional, é um atentado para o desenvolvimento cultural, moral e econômico da sociedade, como se infere:

Além de inconstitucional, a exacerbação do direito ao esquecimento é exemplo do tipo de mentalidade, que revestida de verniz jurídico, direta ou indiretamente contribui para, no longo prazo, manter um país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida.¹⁰⁹

Por fim, o Ministro Edson Fachin foi o único a reconhecer o direito ao esquecimento no Brasil, votando conseqüentemente contrário ao entendimento do relator. Contudo, o ministro ressaltou que o caso Aida Curi não seria hipótese de aplicação desse direito, em virtude da natureza jornalística e histórica desse fato.

O Ministro considerou assim que a liberdade de expressão sempre vai possuir preferência no ordenamento jurídico brasileiro, mas ressalta também que os direitos da personalidade devem ser protegidos, sendo necessário avaliar a colisão casuisticamente.

Nas palavras do Ministro:

Eventuais juízos de proporcionalidade em casos de conflitos ao direito ao esquecimento e a liberdade de expressão devem sempre considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem possuir o núcleo essencial do direito da personalidade¹¹⁰

Com o final do julgamento, foi aprovada a tese proposta pelo Ministro Relator Dias Toffoli, firmando o entendimento da Corte pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira, adotando o entendimento tradicional da Corte de priorizar sempre a liberdade de expressão em detrimentos dos direitos da personalidade.

3.3 Comentários acerca da decisão do STF

Percebe-se, ao analisar o julgamento do caso Aida Curi no STF, que os Ministros adotaram diferentes conceitos para o direito ao esquecimento, o que levou, inclusive, ao questionamento do Ministro Luiz Edson Fachin se seria possível firmar uma tese em virtude de uma “miríade de fundamentos distintos nos votos”.¹¹¹

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit.

Contudo, ao final do julgamento, por 9 votos a 1, foi aprovada a tese abaixo:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.¹¹²

‘ A tese, na sua primeira parte, afirma ser incompatível o direito ao esquecimento com a Constituição Federal, mas, como se pode perceber pelo termo “assim entendido”, foi adotada apenas uma acepção que sustenta que o transcurso do tempo faz com que a pretensão se torne legítima.

Entretanto, esse não é o conceito de direito ao esquecimento que é o mais atual e utilizado pela doutrina. O direito ao esquecimento baseia-se no fato da divulgação de uma informação desatualizada poder minar o livre desenvolvimento da personalidade humana.¹¹³ Nessa perspectiva, o transcurso do tempo não é um fator elementar para verificar a aplicabilidade do direito ao esquecimento, pois a data do fato não faz com que a informação fique descontextualizada, mas sim se o acontecimento ou o contexto em que ele ocorreu é fidedigno à realidade dos fatos.¹¹⁴

Ademais, essa acepção adotada pela doutrina majoritária não é contrária à história e ao interesse público, como foi argumentado pela Ministra Rosa Weber. Em um cenário informatizado em que se vive atualmente, as informações possuem um caráter perpétuo e nem todas possuem um teor relevante para a sociedade. Na verdade, ocorre o oposto, preponderando no ambiente virtual as “Fake News”, em que há a divulgação de acontecimentos que não correspondem à realidade ou que não representa mais a identidade pessoal do indivíduo perante a sociedade. Assim, percebe-se que o direito ao esquecimento não busca apagar registros históricos, mas sim almeja uma verdade histórica e contextualizada.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021

¹¹³ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., p. 8.

¹¹⁴ Id. Direito ao esquecimento e o STF: Vale a pena ver de novo? In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 137.

Dessa forma, o conceito de direito ao esquecimento que a primeira parte da tese sustenta ser incompatível com a Constituição Federal é, da mesma forma, inadequado com a noção que se considera mais atual e razoável desse instituto. Assim, surge o questionamento se o STF afirmaria ser aplicável o direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro se tivesse adotado a acepção que não se baseia apenas no transcurso do tempo.¹¹⁵

Além disso, a segunda parte da tese afirma que a liberdade de expressão não é absoluta, devendo-se analisar, no caso concreto, eventuais excessos ou abusos, à luz de parâmetros constitucionais como a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral.

Nesse trecho, parece que há uma contradição com a primeira parte, pois o direito ao esquecimento, conforme foi demonstrado no primeiro capítulo, possui justamente o objetivo de proteger os direitos da personalidade quando há a colisão com outros direitos fundamentais, o que permite atestar que ainda poderia ser reconhecida sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, o STF não estabeleceu critérios e parâmetros para definir, no caso concreto, qual direito fundamental irá prevalecer. Assim, eventuais abusos continuarão a ocorrer em programas televisivos, já que não foi estabelecido diretrizes de como retratar acontecimentos históricos sem violar direitos da personalidade. Além de provocar uma insegurança jurídica, pois deixa ao critério de cada magistrados definir qual direito fundamental irá prevalecer em cada caso concreto.

Sob esse prisma, percebe-se que a tese apresentada pelo STF não põe um fim ao debate acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível afirmar que em breve esse tema voltará a ser discutido no plenário da Corte.

¹¹⁵ COELHO, Julia Costa de Oliveira. Op. cit., p. 138.

CONCLUSÃO

O estudo proposto pela presente monografia buscou ressaltar a importância do direito ao esquecimento como uma ferramenta fundamental na efetiva promoção de valores e princípios garantidos à pessoa humana pela Constituição Federal, sendo necessária adotar uma tutela elástica de proteção em um cenário de grandes transformações sociais por conta das novas tecnologias.

Como foi analisado ao longo desta monografia, o direito ao esquecimento é um tema bastante rico, apresentando divergências de definição e aplicabilidade tanto na doutrina quanto em decisões em tribunais.

O nome direito ao esquecimento talvez não seja o mais apropriado, já que induz ao entendimento de que esse instituto teria a pretensão de apagar o passado, posicionamento este adotado por alguns Ministros durante o julgamento no STF no caso Aida Curi, conforme foi analisado no terceiro capítulo. Contudo, deve-se superar a imprecisão do nome e focar no seu verdadeiro propósito, que é defendido pela doutrina majoritária como um mecanismo passível de evitar a veiculação de informações que não correspondem mais com a identidade atual do indivíduo, de maneira que a permanente lembrança de informações pretéritas descontextualizadas prejudicaria o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse cenário de uma largueza conceitual, o STF perdeu uma grande oportunidade de definir o que deveria se entender por direito ao esquecimento e de estabelecer critérios e parâmetros que devam pautar a tutela da privacidade, da intimidade e do direito ao esquecimento quando em colisão com o exercício da liberdade jornalística e de expressão, especialmente no que tange à exibição de programas televisivos, com intuito de evitar abusos futuros.

Além disso, como o julgamento ficou muito restrito aos programas televisivos, a tese aprovada pela maioria dos ministros não menciona a aplicabilidade do direito ao esquecimento no contexto da *internet*, no qual a divulgação de informações ocorre de forma instantânea, de maneira que o indivíduo pode ser permanentemente recordado de informações pretéritas opressivas que não representam mais a sua identidade atual, como se estivesse eternamente

preso a um fato do passado, a exemplo dos casos da Xuxa e do Nissim Ourfali, apresentados ao longo desta monografia.

Dessa forma, diante dos fatos expostos, percebe-se que, apesar de a tese afirmar que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição, isso não significa que este direito não é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, pois questões fundamentais sobre o tema não foram enfrentadas, o que provavelmente sugere que o STF será novamente convocado para debater a aplicabilidade desse possível direito. Espera-se que, caso isso ocorra, seja o tema discutido em detalhes, com novos argumentos e teses, de maneira a apresentar soluções concretas para um tema que, inegavelmente, já existe e que continuará exigindo tutela.

No mais, nesse cenário de imprevisibilidade jurídica, a falta de previsão legal acerca do direito ao esquecimento não pode ser justificativa para a sua inaplicabilidade no caso concreto, na medida em que é um mecanismo fundamental para efetivar os direitos da personalidade e a existência de uma vida digna, sendo, portanto, imprescindível em um regime democrático.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Bruno; SOTO, Cesar. **Nissim Ourfali**: Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/nissim-ourfali-justica-determina-que-google-tire-do-ar-videos-sobre-garoto.html>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direito da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. *In*: FARIA, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas de direito constitucional**. T.3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BAYER, Diego. **Na série “Julgamentos Históricos”**: Ainda Curi, o Júri que marcou uma época. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BINENBOJM, Gustavo. **Direito ao esquecimento**: a censura no retrovisor. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-16102014>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRANCO, Sergio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1676/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7881, de 06 de agosto de 2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 531**. VI Jornada De Direito Civil, Promovida Pelo Conselho De Justiça Federal/STJ. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadascej/vijornada.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado 576**. VI Jornada De Direito Civil, Promovida Pelo Conselho De Justiça Federal/STJ. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadascej/vijornada.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.334.097 RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1335153-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 28 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em: 04 fev. 2021.

COELHO, Julia Costa de Oliveira. Direito ao esquecimento e o STF: Vale a pena ver de novo? *In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa. Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.

COELHO, Julia Costa de Oliveira. **Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. 1. Ed. São Paulo: Foco, 2020.

CRANOR, Lorrie Faith; MCDONALD, Aleecia. **The Cost of Reading privacy policies**. Disponível em: <http://lorrie.cranor.org/pubs/readingPolicyCost-authorDraft.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Contraponto, 2007.

ECO, Umberto. **Crônicas de uma sociedade líquida**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

FRAJHOF, Izabela. O direito ao esquecimento após o julgamento do STF: O que mudou? *In: SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa. Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.

GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. *In: SCHREIBER, Anderson (Coord). Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A internet e o direito ao esquecimento à exclusão definitiva de dados pessoais na experiência brasileira. *In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (orgs). Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MAYER –SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete- the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Liberdade Individual, acrasia e proteção da saúde. *In: LOPEZ, Teresa Ancona (Coord). Estudos e Pareceres sobre Livre-Arbitrio, Responsabilidade e Produto de Risco Inerente: o paradigma do tabaco-aspectos civis e processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ORWELL, George. **1984**. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

OST, François. **O tempo do Direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru, São Paulo: Edusc, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 6 e 7, 1998/1999.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **A Construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

RODOTA, Stefano. **Solidarietà: un 'utopia necessaria**. Bari: Laterza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao Caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protexcao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 01, n. 04, p.53-105, out/dez. 2006.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do Direito ao Esquecimento**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento: críticas e respostas**. Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direito-ao-esquecimento-criticas-e-respostas/17830>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento: o retorno?** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/direito-ao-esquecimento-o-retorno-05072022>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 13, jan/mar. 2003.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Dez dilemas sobre o chamado direito ao esquecimento**. Disponível em <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/ITS-Rio-Audiencia-Publica-STF-Direito-ao-Esquecimento-Versao-Publica-1.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, Sergio. **Justiça absolve 3 acusados de chacina**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/12/11/cotidiano/34.html>. Acesso em: 02 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Proc. n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Juiz: Sergio Seabra Varella. 47ª Vara Cível. Julgamento em: 02 jul. 2005.